



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13646.000374/2008-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.748 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de outubro de 2020
Recorrente VIRGINIA BRAGA GUIMARAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente Substituta e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 17/21) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006 (e-fls. 22/26), onde se apurou Dedução Indevida de Despesas Médicas e Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 58/65):

Inconformada, a interessada apresentou impugnação em 25/06/2008, alegando, em síntese, que a intimação não foi atendida por motivo de doença, mas que vem, na

oportunidade, apresentar os recibos das deduções médicas e da contribuição à previdência privada, utilizadas na declaração de ajuste anual.

Para instruir o pleito, apresentou os documentos de folhas 05 a 10, que não haviam sido trazidos anteriormente.

Consta ainda do referido relatório:

Em 21/06/2010, o Despacho desta 6ª Turma da DRJ (fl. 24), propôs o retorno dos autos à repartição de origem, em síntese, para as diligências necessárias junto à contribuinte, a fim de possibilitar à autoridade julgadora o convencimento sobre a pertinência ou não das despesas médicas utilizadas como dedução da base de cálculo na declaração de ajuste anual da defendente.

À folha 28, consta resposta da contribuinte em relação à intimação efetuada, com apresentação dos documentos de folhas 29 a 49.

O Termo de Encerramento de Diligência, de folha 50, informa que a interessada não apresentou quaisquer documentos comprobatórios da efetividade dos pagamentos aos referidos profissionais, nem comprovação da efetividade dos serviços prestados.

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 6ª Turma da DRJ/JFA em decisão assim emendada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS.

Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de simples recibos e declarações de profissionais, sem vincula-los ao pagamento realizado e a efetividade da realização dos supostos serviços, quando tais elementos São considerados imprescindíveis para convicção de sua pertinência.

DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI.

Pode ser utilizado como dedução da base de cálculo do imposto de renda o valor comprovadamente pago a título de contribuição à previdência privada/FAPI, desde que respeitado o limite legal.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 04/11/2010 (e-fls. 68), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 29/11/2010 (e-fls. 69/71) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- Indica a juntada de documentos com o intuito de comprovar os pagamentos efetuados a Marcelo F. P. Oliveira e Elza M. Graças Lima.

- Alega que é empresária, com rendimentos suficientes para a manutenção das despesas declaradas, e que não possui movimentação de conta bancária em seu nome, efetuando os seus pagamentos de despesas pessoais em moeda corrente.

- Afirma que os profissionais liberais emitentes dos recibos contabilizaram aqueles valores em suas declarações e efetuaram o pagamento do imposto devido. Entende que a manutenção do crédito tributário proposto neste processo enseja a bitributação das receitas.

- Acrescenta que os referidos profissionais prestaram declarações de responsabilidade tributária confirmando a prestação dos serviços.

- Sustenta que os documentos acostados comprovam a sua capacidade de pagamento em espécie.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser apreciado recai somente sobre a dedução indevida das despesas médicas com Marcelo F. P. Oliveira e Elza M. Graças Lima, mantida no julgamento de primeira instância e contestada pela recorrente.

Extrai-se dos autos que a infração foi apurada por não ter a contribuinte atendido à Intimação para prestar esclarecimentos (e-fls. 18).

Anteriormente ao julgamento de primeira instância, a 6ª Turma da DRJ/JFA encaminhou o processo à SAFIS/DRF/UBERABA/MG para que a interessada fosse intimada a comprovar o efetivo pagamento das despesas através de cópias de cheques, extratos bancários, comprovantes de transferências entre contas ou qualquer outro documento capaz de demonstrar, de maneira inequívoca, a efetiva transferência dos recursos de seu patrimônio para o patrimônio dos beneficiários dos pagamentos (e-fls. 28/29). Cientificada, a contribuinte apresentou os mesmos recibos já anexados nos autos (e-fls. 55).

O Colegiado a quo manteve a glosa das despesas em litígio por entender que os elementos de prova analisados não eram hábeis para a finalidade pretendida (e-fls. 60/64).

De fato, verifica-se que, apesar da exigência de comprovação do efetivo pagamento das despesas, a recorrente não apresentou nenhum documento bancário com o intuito de demonstrar a correspondência entre as suas movimentações financeiras e os recibos exibidos, não merecendo reforma a decisão recorrida.

Impõe-se observar que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita a comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, vigente à época. Dessa forma, ainda que a contribuinte tenha apresentado recibos e declarações emitidos pelos profissionais, é lícito o auditor exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar dúvidas.

As decisões a seguir, proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF e pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, corroboram esse entendimento:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº 9202-005.323, de 30/3/2017)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº 9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº 2401-004.122, de 16/2/2016)

A contribuinte deve levar em consideração que o pagamento de despesas médicas não envolve apenas ela e o profissional, mas também o Fisco, caso haja intenção de se beneficiar da dedução correspondente em sua Declaração de Ajuste Anual. Por esse motivo, deve se acautelar na guarda de elementos de prova da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados. Sendo a dedução de despesas médicas um benefício concedido pela legislação, incumbe à interessada provar que faz jus ao direito pleiteado.

É possível que a recorrente tenha feito seus pagamentos em espécie, como alega, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe uma forma de pagamento em detrimento de outra. Não obstante, para comprová-los caberia a ela trazer aos autos documentos bancários que atestassem a coincidência de datas e valores entre os saques efetuados em suas contas e as despesas supostamente realizadas, o que não ocorreu no presente caso.

Importa salientar que a disponibilidade financeira da contribuinte, por si só, não comprova o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas, sendo necessária também a vinculação entre as movimentações sucedidas e os recibos por ela apresentados.

Deve-se esclarecer, por fim, que a infração que aqui se aprecia não se confunde com a omissão de rendimentos apurada nos casos em que o profissional da área de saúde deixa de oferecer à tributação os valores recebidos em decorrência dos serviços prestados, não havendo que se falar em bitributação de receitas ao contrário do que entende a recorrente.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

